## PROJETO DE LEI Nº 4.874-A, de 2001 (SUBSTITUTIVO)

Institui o Estatuto do Desporto

<b>EMENDA</b>	DE PI	LENÁRI	<b>0</b>	No	•
				T 4	

Art. 1º Dê-se ao art. 173, IV, do substitutivo em epígrafe, a seguinte redação: "IV – a comercialização de bebidas alcoólicas no interior dos estádios e demais praças desportivas, bem como em suas cercanias, quando comercializadas por ambulantes, no intervalo compreendido entre as duas horas anteriores e posteriores ao evento."

## **JUSTIFICAÇÃO**

O excesso de euforia provocado pelo álcool é, quase sempre, fator originário de confusões e brigas entre o público freqüentador dos eventos esportivos realizados em todo o território nacional.

Esse fato vem afastando os torcedores e desportistas das competições que despertam grande interesse em nossas comunidades. Com o crescente processo de esvaziamento dos estádios, diminui a arrecadação das entidades de prática desportiva e, conseqüentemente, os recursos que dali são destinados para o custeio da Política Nacional de Desporto.

Percebe-se claramente que a simples proibição do comércio dentro das praças desportivas não é suficiente para impedir que arruaceiros que circundam o estádio antes da realização do evento consumam quantidade etílica suficiente para causar problemas de toda ordem entre os espectadores, que, ao pagar o ingresso devido, merecem um ambiente sereno, sem ações violentas ou conflitos criados por pessoas fora de seu estado normal.

Além disso, o comércio realizado por ambulantes nas cercanias das praças esportivas, além de informal, não respeita as proibições etárias impostas para o consumo de bebidas alcoólicas, contribuindo para aumentar o número de dependentes desse perigoso vício.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres pares para coibir essa prática danosa em nossas praças desportivas.

Sala das sessões,	de	de 2003
Deputado		